

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

INTERESSADO: SAMUEL AGUIRRE DIAZ

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso no Processo Administrativo de Rito Sumário nº RJ 2001/1789, apresentada pelo Sr. Samuel Aguirre Diaz, agente autônomo de investimentos, por "*praticar operações em seu próprio nome e por manter, para o exercício de agenciamento, estabelecimento acessível ao público*" - em "*provável infração às letras 'a' e 'b' do item XIII da Resolução CMN nº 238/72, vigente à época dos fatos...*" (fls. 984).

Em 02.05.2002, o interessado apresentou uma primeira proposta de Termo de Compromisso, em que se comprometia a (i) não mais adquirir ações em nome da Itaesp Comércio e Locação de Telefones Ltda.; e (ii) não mais permitir que qualquer pessoa, em nome da ITAESP, negociasse a compra e venda de ações na forma descrita nas denúncias acostadas às fls. 01, 969, 972/973, 978 e 981 (cf. fls. 1046).

Tal proposta, rejeitada por este Colegiado (fls. 1049-1051) em 09.07.2002, foi novamente rejeitada, quando da análise de pedido de reconsideração em 21.10.2002 (fls. 1053). Contra essa decisão que rejeitou seu pleito, o interessado acabou impetrando ação de mandado de segurança (vide fls. 1125).

Em 17.01.2003, o interessado apresentou uma segunda proposta de Termo, na qual se comprometia a (i) cessar – o que já teria feito - a prática de intermediação de ações no mercado em seu nome, na condição de investidor; (ii) não praticar qualquer ato em desacordo com a Lei nº 6.385/76 ou com qualquer outros instrumentos normativos e regulamentares expedidos CVM; (iii) fornecer todas as informações requisitadas por esta Autarquia no cumprimento do Termo; (iv) ficar à disposição desta CVM para indenizar eventuais prejuízos que porventura tenham sido a ele imputados; e (v) não mais adquirir ações em nome da ITAESP, bem como a não mais permitir que qualquer pessoa, em nome dessa empresa, ou em seu nome pessoal, negociasse a compra e venda de ações no mercado.

Apreciada pelo Colegiado, essa segunda proposta também foi rejeitada (fls. 1129-1132), com base nos seguintes fundamentos: (a) o interessado, nos itens i e ii (acima descritos) formulou compromissos que nada mais são do que a ratificação de deveres já subscritos em lei; (b) os itens iii e iv têm redação pouco precisa, merecendo detalhamento mais específico; e (c) o item v não seria pertinente, já que o interessado se compromete a não mais atuar em nome de uma empresa que afirma já ter encerrado suas atividades.

Informado de tal decisão, o interessado apresentou nova proposta de Termo de Compromisso em que (fls. 1142 e 1143):

- i. afirma ter cessado a prática de intermediação de ações de terceiro no mercado;
- ii. se compromete a fornecer as informações que forem solicitadas quando esta CVM for fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso;
- iii. se compromete a desistir do Mandado de Segurança proposto em face desta Autarquia;
- iv. se compromete a pagar o equivalente a R\$ 10.000,00 para ressarcir os danos causados ao mercado e à CVM, sendo que R\$ 7.000,00 seriam destinados para o Programa "Fome Zero" e R\$ 3.000,00 para a doação de livros para a biblioteca da CVM;
- v. no caso de não acolhimento dessa proposta, dispõe-se a, alternativamente, "doar" R\$ 10.000,00 à biblioteca da CVM, também a título de ressarcimento aos prejuízos causados ao mercado e à CVM.

Chamada a se manifestar sobre o pedido acima, por força do art. 7º, § 2º da Deliberação CVM nº 390/01, a PJU posicionou-se no sentido de que, "*quanto à legalidade, encontram-se satisfeitos os requisitos impostos por esta norma, pois o investigado propõe-se a cessar a prática dos atos ilícitos e ressarcir os prejuízos causados a terceiros e a esta Autarquia*" (fls. 1145-1146).

Ressaltou, ainda, que a questão da suficiência do montante oferecido e a da adequação da celebração do Termo são de discricionariedade do Colegiado.

Por esses motivos, a PJU entendeu ser pertinente a celebração do Termo na forma proposta.

VOTO

Na linha dos argumentos apresentados pelo PJU, entendo ser possível, no presente caso, a celebração do Termo de Compromisso requerida pelo Sr. Samuel Aguirre Diaz.

Da leitura do art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76 ⁽¹⁾ e do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/2001 ⁽²⁾ infere-se que o interessado na celebração de um Termo de Compromisso com esta CVM deve se comprometer a: (i) cessar a prática da atividade ou do ato pelo qual foi indiciado, quando for o caso; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas pela acusação, indenizando os eventuais prejuízos que tiver causado.

Na proposta sob análise, o interessado afirma ter cessado a prática indicada como irregular pela acusação. Não havendo mais prática ilícita a cessar, não há como se exigir o comprometimento do interessado com a interrupção dessa atividade. Dessa forma, pode-se passar à verificação do cumprimento do segundo requisito.

Compromete-se o proponente a doar determinada quantia ao Programa "Fome Zero" e à Biblioteca da CVM, ou, alternativamente, a soma dessas duas quantias apenas à Biblioteca desta Autarquia.

Neste ponto, vale salientar que a acusação não apontou a existência de prejuízos a terceiros oriunda da atuação do indiciado (cf. fls. 978-984).

Assim, considero que a proposta de doação preenche a segunda exigência legal, pois oferece uma forma de reparação ao que se convencionou chamar de prejuízos *difusos* – em que não há determinação quanto ao sujeito que sofreu dano em função da prática indicada irregular pela acusação.

Deve o indiciado, entretanto, especificar com qual das duas propostas de doação ele irá se comprometer.

Considerados todos esses aspectos, posiciono-me no sentido de que, no presente caso, pode ser aceito o pedido de celebração de Termo de Compromisso, desde que atendidas a condições estabelecida no parágrafo anterior, determinando-se a ciência da presente decisão ao interessado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) " Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos".

(2) " Art. 7º O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, que será encaminhada ao Diretor-Relator do processo, na qual se comprometa a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM".